

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2008

Estabelece obrigatoriedade de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre e aquaviário de passageiros

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto declara que as empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre e aquaviário de passageiros, intermunicipal, interestadual ou internacional, estão sujeitas ao cumprimento das normas de segurança especificadas pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e pela ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Em seguida, determina que tal “regulamentação especificará, entre outras” as “condições” para “demonstração visual e auditiva” da localização e funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança a bordo, e dos procedimentos a serem adotados em caso de acidente. Além disto, esclarecimento quanto à preferência a ser dada a gestantes, idosos, crianças e deficientes físicos em situações de emergência.

Declara que o aí previsto não se aplica ao transporte urbano de passageiros.

Diz, também, que as empresas concessionárias e permissionárias devem oferecer, gratuitamente, cursos de primeiros socorros a seus funcionários.

Diz, por fim, que a ANTT e a ANTAQ devem regulamentar a lei considerando as especificidades de cada meio de transporte sob seu domínio regulatório.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto com substitutivo, em que a sugestão é transportada para o conteúdo do artigo 28 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas e a apreciação pelas Comissões é conclusiva.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, mas há problema quanto à iniciativa.

A própria construção redacional do projeto (e, também, a do substitutivo da CVT) evidencia que o Autor entende ser a matéria pertinente ao universo da regulamentação, não da lei propriamente dita.

De fato, cabe à ANTT e à ANTAQ esmiuçar as normas e procedimentos relativos à regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade de tarifas no transporte sob as respectivas áreas de atuação – como reza o inciso I do artigo 28 da citada Lei nº 10.233.

Nem o projeto nem o substitutivo instituem norma legal em sentido estrito, tão somente dizem à ANTT e à ANTAQ para disporem sobre quesitos que já são da sua alçada administrativa e normatizadora.

Não há, portanto, como ignorar a invasão de competência executiva constante dos textos.

Digo, ainda, da inconstitucionalidade de determinarem às empresas que ofereçam a seus funcionários curso de primeiros socorros.

Opino, pois, pela inconstitucionalidade do PL nº 3.079/08 e do Substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator